

PROCESSO	: 13859-2/2011
PROCEDÊNCIA	: Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger
ASSUNTO	: Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011
RELATOR	: Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger, relativas ao exercício de 2011 que estiveram sob a responsabilidade do Sr. LUIZ DIAS DE AMORIM (Período 01/01/2011 a 10/11/2011) e UGO DA CONCEIÇÃO PADILHA (Período 11/11/2011 a 31/12/2011), presidente da Câmara Municipal prestadas a esta Egrégia Corte de Contas com fundamento nos artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; artigos 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); artigos 29, inciso I e 176, §3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

As referidas contas estão apresentadas mediante o Balanço Geral, assinadas pelo gestor da Câmara Municipal e pela contador Sr. MANOEL LOURENÇO DE AMORIM SILVA, inscrita no CRC/MT sob o nº 2.032/0-6, e ainda durante o exercício analisado, o sistema de controle interno ficou sob a responsabilidade da Sra. IZABEL BORDIN, conforme subscrito no parecer conclusivo sobre as contas da Câmara em exame.(fls. 09/43-TCE/MT).

A análise e o relatório preliminar da Secretaria de Controle Externo constam às fls. 64/101 - TCE/MT, dos quais se extrai que *"para o exercício, foram previsto repasses no valor de R\$ 1.401.300,00, sendo efetivamente recebido o montante de R\$ 1.059.253,51". (fl. 66-TCE).*

Do relatório preliminar extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das contas anuais de gestão:

1. GASTO TOTAL

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios de vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 1.059.253,51, correspondente a 7,23% da receita base de R\$ 14.642.016,67, estabelecida no art. 29-A da Constituição Federal, estando em **desacordo** com o limite constitucional (7%) - **AA 06**, conforme Anexo VI.

1.2 Gasto com folha de Pagamento

Os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$ 707.149,52, correspondente a 68% da sua receita de (R\$ 1.039.905,96), não ultrapassando o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

1.3. Ausência de Desconto de INSS em folha de pagamento.

Durante a auditoria realizada na sede do Legislativo Municipal de Santo Antônio de Leverger, detectou-se na folha de pagamento dos vereadores, não houve desconto de INSS para o vereador Luiz Dias de Amorim, informação que pode ser comprovada através do APLIC, conforme fls. 69/TCE

1.4. Gasto com Pessoal

Os gastos com pessoal da Câmara Municipal totalizaram o montante de R\$ 707.149,95, correspondente a 2,65% da RCL (R\$ 26.709.054,93), assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inciso III, "a" da LRF.

1.5 Subsídio dos vereadores

O subsídio dos vereadores foi fixado em moeda corrente pela Câmara Municipal na legislatura anterior, para vigorar na presente legislatura (Quadriênio 2009/2012), por meio da Resolução 005/2008, no valor mensal de R\$ 3.166,00 (Três Mil e Cento e Sessenta e Seis Reais) para os vereadores e o subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal foi fixado em R\$ 4.120,00 (Quatro Mil Cento e Vinte Reais).

2. DESPESAS

No exercício de 2011 a despesa total empenhada perfaz o montante de R\$ 1.059.253,51, a liquidada R\$ 1.059.253,51 e a paga R\$ 972.760,01, conforme planilha Anexa II.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Foram contatadas despesas não autorizadas/ilegais e /ou ilegítimas. (art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320,64) como juros, multas, tarifa de devoluções de cheque. As mesmas foram tratadas no processo nº 8.660-6/2011.

2. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/ entidade deveria fazê-lo:

2.1 Prestadores de serviço (dotação 339036) não houve retenção de IRRF e INSS.

3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIBILIDADES

No exercício de 2011 foram homologados 02 (dois) procedimentos licitatórios no valor total de R\$ 74.400,00, representando 7% do total empenhado no exercício; estes processos licitatórios foram objeto de auditoria simultânea realizada no mês de maio de 2011 e as irregularidades foram tratadas na representação de natureza interna – processo nº 8.660-6/2011.

4. CONTRATOS

No exercício de 2011 o gestor Luiz Dias de Amorim, deixou de informar através do APLIC os contratos firmados entre a Câmara e os contratados.

Os contratos oriundos dos 2 processos licitatórios realizados, foram tratados na representação interna (process nº 8.660-6/2011).

5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Integraram a amostra analisada as contribuições previdenciárias contabilizadas relativas à folha de pagamento dos meses de Janeiro à Dezembro de 2011.

1. Não houve contabilização de contribuição previdenciária patronal devida à previdência própria – PREVI-LEVERGER (art. 40.CF), no valor de 54.926,86, relativo a exercícios anteriores.

2. Não houve pagamento REGULAR da contribuição previdenciária patronal à previdência própria (art. 40, CF), no valor de R\$ 2.670,09, - DB – 09.

3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados NÃO foram REGULARMENTE repassadas à previdência própria (art. 40, CF), no valor total de R\$ 1.413,17. - **DA 07**

6. RESTOS A PAGAR

Ao final do exercício houve inscrição de restos a pagar.

Descrição	Saldo Anterior	Inscrição	Pagamento	Cancelamento	Saldo Final
Restos a Pagar	50.094,89				601.354,72
Processados	46.065,35	12.546,53	2.286,70		56.325,18
Não processados	4.029,54				4.029,54
Depósito	65.559,60				74.896,87
Consignações	65.559,60		64.609,70		74.896,87
Total	115.654,49		66.896,40	0,00	135.251,59

Fonte: Folha 40-TC

7. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

O Poder Legislativo de Santo Antônio do Leverger não possui veículo, há registros individualizados dos bens móveis no valor de 71.312,49 e bens imóveis no valor de R\$ 56.767,60. As informações encaminhadas através do APLIC coincidem com as informações constates do Balanço Patrimonial – folha 24 -TC.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS

1. As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. Nº 14/07 – TCE-MT), **exceto** nos casos que já foram objeto de representação interna.

9. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno do Poder Legislativo de Santo Antônio do Leverger-MT, inexistente até a conclusão desta auditoria, as irregularidades de Não instituição e ausência de normatização foram tratadas na representação interna (processos nº 8.660-6/2011), então não serão objeto de apontamento de irregularidade neste relatório.

10. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram assim julgadas pelo TCE/MT:

Exercício	Acórdão nº	Resultado do Julgamento
2009	3.420/2010	Julgar REGULARES, com determinações legais
2010	3.299/2011	Julgar IRREGULARES

Apresentam-se a seguir as recomendações contidas no Acórdão nº 3.420/2010. Por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009, tem-se o que segue:

	Recomendação – Contas Anuais 2009	Postura do gestor/situação verificada em 2011
1	Abstenha-se de praticar atos que descumpram os ditames da Lei de Licitações	Reincidência – Processo nº 8.660-6/2011
2	Compra efetivamente a Lei nº 4.320/64 e a Lei de responsabilidade Fiscal	
3	Seja mais efetivo nas atividades desempenhadas pelo Controle Interno	Reincidência – não foi implantado.

No tocante às Determinações desta Corte de Contas, contidas no Acórdão nº 3.299/20011, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2010, lista-se abaixo as providências da gestão.

	Determinação – Contas Anuais 2009	Postura do gestor/situação verificada em 2011
1	Recolha a diferença da contribuição previdenciária do empregador	Irregularidade permanente em 2011, vide item 3.4 deste relatório
2	Recolha a diferença das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurando à instituição devida.	
3	Implante os seguintes sistemas administrativos de controle interno, conforme a resolução TCE/MT 01/2007.	Reincidência – não implantado

11.DIVERGÊNCIAS APLIC

11.1.Transferências de Financeiras Realizadas

Na tela de transferência financeiras realizadas, o nome da Unidade Gestora que fez o repasse consta como: “PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO”, fica evidente o erro da informação encaminhada ao APLIC.

12.DENÚNCIAS

Até o período analisado, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão pelo administrador ou responsável.

13. REPRESENTAÇÕES

Até o período, analisado, foram apresentadas ao TCE-MT as seguintes representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
4310-9/2011	Interna	Atos ilegais praticados na gestão do legislativo Municipal	Julgada	PROCEDENTE, aplicação de multas de 8 UPF's/MT, pela não remessa dentro do prazo legal a este Tribunal, dos informes do sistema APLIC; e 11 UPF's/MT, pela ausência de publicação tempestiva dos extratos resumidos dos contratos firmados em 2011.
8.660-6/2011	Interna	Indícios de irregularidades contra atos ilegais na gestão do legislativo municipal/2011.	Apensada a este processo.	.
16.979-0/2011	Interna	Inadimplência do 1º quadrimestre de 2011	Pendente de Julgamento	

2910-6/2012	Interna	Inadimplência do Quadrimestre de 2011	2º	Pendente de julgamento	
-------------	---------	--	----	---------------------------	--

13.1. – Representação de Natureza Interna- processo 8660-6/2011

13.2– Irregularidades Mantidas

LUIS DIAS DE AMORIM – VEREADOR PRESIDENTE

1. GB. 06. Licitação_Grave_06. Realização e processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV da Lei 8.666/1993).

a) Permitir realização de processo licitatório (convite nº 01/2011) sem realização de pesquisa de mercado prévia para fundamentar os valores estimados de contratação (art. 23, caput, II a) - item 5.1-1

b) Homologar processo licitatório e formalizar contrato de prestação de serviços de contabilidade com preços comprovadamente superiores aos praticados no mercado (item 5.1. - Tabela 2)

c) Permitir realização de processo licitatório (convite nº 2/2011) sem realização de pesquisa de mercado prévia para fundamentar os valores estimados de contratação (art. 23, caput, II a) – item 5.2 – 1

d) Homologar processo licitatório e formalizar contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica com preços comprovadamente superiores aos praticados no mercado (item 5.2 – Tabela 4)

2. GB 13. Licitação_grave_13. Ocorrência de irregularidade nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes)

a) Permitir a realização de processo licitatório (convite nº 01/2011) em descumprimento do princípio da legalidade, conforme irregularidade previstas no item 5.1. deste relatório.

b) Permitir a realização de processo licitatório (convite nº 02/2011) em descumprimento do princípio da legalidade, conforme irregularidades previstas no item 5.2 deste relatório.

3. DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave 14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos

pagamento a fornecedores.

a) Deixar de efetuar a retenção de INSS e IRRF dos contratos 02 e 03/2011.

4. JB 01. Despesa-Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica.

a) Pagar indevidamente o valor de R\$ 1.000,00 pela prestação de serviços no período de 30 dias, quando de fato, os serviços foram prestados por 20 dias (contratos nº 02/2011 – item 5.2-15). **Ressarcimento comprovado na defesa**, mas a irregularidade será mantida para fins de aplicação de multa pedagógica, art. 284 caput do Regimento Interno.

b) Pagar indevidamente o valor de R\$ 1.066,00 pela prestação de serviços no período de 30 dias, quando de fato, os serviços foram prestados por 20 dias (contrato nº 03/2011 – item 5.2-15). **Ressarcimento comprovado na defesa**, mas a irregularidade será mantida para fins de aplicação de multa pedagógica, art. 287 caput do Regimento Interno.

5. EB 01. Controle Interno_Grave_01. Não instituição do Sistema de Controle interno mediante lei específica (art. 74 de Constituição Federal, art. 10 de Lei Complementar 269/2007 e art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT 01/2007)

a) Deixar de instituir sistema de controle interno do Poder Legislativo.

6. EB 02. Controle Interno_grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema Controle Interno, conforme Cronograma de implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007-TCE-MT.

a) Deixar de normatizar as rotinas e procedimentos de controle Interno do Poder legislativo.

7.EB 05. Controle Interno_grave-05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos(Art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007)

a) Permitir falhas gravíssimas no pagamento da execução dos contratos com prestadores de serviços (pagamento maior que o devido e não efetuar a retenção de tributos devidos)

b) Permitir o pagamento da conta de consumo de telefone (02/2011) em atraso causando prejuízo aos cofres do Legislativo no valor de 47, 65 (1, 37 UPF/MT). Este valor deve se ressarcido aos cofres do Município (item 5.3.).

VALDEIR LIMA RUFINO DA SILVA – Presidente da CLP (Comissão de Licitação Permanente da Câmara Municipal e Santo Antônio do Leverger – Portaria 01/2011)

1. GB. 06. Licitação_Grave_06. Realização e processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV da Lei 8.666/1993.

a) Realizar de processo licitatório (convite nº 01/2011) sem realização de pesquisa de mercado prévia para fundamentar os valores estimados de contratação (art. 23, caput, II a) - item 5.1-1

b) Realizar realização de processo licitatório (convite nº 2/2011) sem realização de pesquisa de mercado prévia para fundamentar os valores estimados de contratação (art. 23, caput, II a) – item 5.2 – 1

2. GB 13. Licitação_grave_13. Ocorrência de irregularidade nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes)

a) Realizar processo licitatório (convite nº 01/2011) em descumprimento do princípio da legalidade, conforme irregularidade previstas no item 5.1. deste relatório.

b) Realizar processo licitatório (convite nº 02/2011) em descumprimento do princípio da legalidade, conforme irregularidades previstas no item 5.2 deste relatório.

Isaias Vieira Pires Júnior – Vereador Presidente – exercício de 2010.

1.JB 01. Despesa-Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

a) Durante sua gestão no exercício de 2012, deixar de pagar, na data do vencimento faturas de energia elétrica causando prejuízo aos cofres do Poder Legislativo no valor R\$ 103,10 (3,12 UPF/MT), devendo ressarcir este valor

aos cofres do Município.

b) Emitir o cheque nº 851.545 no valor de R\$1.499,85 sem cobertura financeira, causando prejuízo com o pagamento de tarifas de devoluções de cheques no valor de R\$ 41,70 (1,27 UPF/MT), devendo ressarcir este valor aos cofres do município.

2.DB 05. Despesa_Grave_05. Emissão de cheques sem cobertura financeira(art. 1º, V, do Decreto-Lei 201/1967 c/c art.1§, 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

a) Emitir o cheque nº 851.545 no valor de R\$ 1.499,85 sem cobertura financeira, para pagamento de indenização parlamentar ao Sr. Edson Mario Batista (empenho nº 513/2010).

Das irregularidades elencadas no relatório preliminar, nenhuma das, sanada, apenas houve abrandamento das irregularidades nº 4.a e 4.b imputadas ao Vereador Presidente.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador William de Almeida Brito Júnior e por meio do Parecer 6.832//2012, manifestou pelo CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA da Representação Interna com determinação restituição e aplicação de multa,

13. TOMADA DE CONTAS

Durante o período analisado, não foram apresentados processos relativos a Tomada de Contas.

14.RECOMENDAÇÕES

Com o objetivo de fortalecer o controle interno e evitar reincidências e falhas, recomenda-se:

1. Instituição de controle de frequência de forma eletrônica;
2. Instituição de controle sobre ligação telefônicas.
3. Alterar o vencimento da conta de telefone 3341-1475, atualmente o vencimento esta dia 19 ou seja, antes da data limite do recebimento do duodécimo , sugere-se alteração de vencimento para depois do dia 20 de cada mês.
4. No momento do pagamento dos fornecedores, anexar ao processo de despesa certidões que comprovem a regularidade fiscal do fornecedor.

15.DETERMINAÇÕES

No intuito de colaborar com o constante aperfeiçoamento da Administração Pública, sugerem-se que sejam **determinadas** as seguintes

providências aos responsáveis:

1. Realização de tomada de contas para apuração de responsabilidade sobre as pendências do Poder Legislativo com o PREVI-LEVERGER (R\$62.273,01), após as conclusões a esta Corte. Esta pendência impossibilita que o PREVI-LEVERGER regularize a emissão do CRP inviabiliza o Município quanto ao recebimento de transferência voluntárias da União (Convênios).

2. Realização de tomada de contas para apuração de responsabilidade sobre as pendências de consignações não recolhidas (R\$ 74.896,87), após a regularização encaminhamento das conclusões a esta corte.

3. Designação de controlador interno e normatização das rotinas de controle;

4. regularização da situação fiscal junto à Receita Federal, vide folhas 55 e 56-TC.

5. Aprimoramento das rotinas de empenho das despesas, considerando-se o **elemento e subelemento corretos**, exemplo: empenho nº 40/2011 (aquisição de material de copa cozinha) foi utilizado elemento 39 (OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA) o subelemento 99 (OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA) quando o corrente seria elemento = 30 (MATERIAL DE CONSUMO) e subelemento = 21 (MATERIAL DE COPA COZINHA).

16. CONCLUSÃO

Os gestores da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger, Ugo da Conceição Padilha (a partir de 11/01/2011) foi devidamente notificado através do Notificação nº 403/2012 (fls. 98), Luiz Dias de Amorim (01/01/2011 a 10/11/2011). foi devidamente notificado através do Notificação nº 404/2012 (fls. 100). Apresentaram defesa (fls. 115 a 170).

Foram mantidas as seguintes irregularidades:

Responsável: UGO DA CONCEIÇÃO PADILHA: (A PARTIR DE 11/11/2011)

1.AA 06. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_06. Gastos do Poder Legislativo acima d estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal.

1.1. Permitir déficit da despesa do Poder Legislativo Municipal incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassasse o percentual máximo de 7%, item 3.1.2.

2. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/200 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

2.1 Permitir déficit de execução orçamentária no exercício de 2011 no valor de R\$ 19.347,5, item 3.1.1.

3.DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, art. 2º da lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

Deixar de recolher contribuições patronais (PREVI-LEVERGER) no valor de 301,11, vide item 3.4.2.

4.DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuições previdenciária descontadas dos segurados à Instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II da Constituição Federal devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II da Constituição Federal).

4.1. Deixar de repassar ao PREVI-LEVERGER contribuição descontadas dos servidores no valor de R\$ 219,98, item 3.4.3.

Responsável: Luiz Dias de Amorim (Período 01/01 a 10/11/2011)

5. AA 06. Limite Constitucional/legal_gravíssima_06. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art.29-A, I da Constituição Federal.

5.1 Permitir que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapasse o percentual máximo de 7%, item 3.1.2.

6.DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/200 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

6.1 Permitir déficit de execução orçamentária no exercício de 2011 no valor de R\$ 19.347,55, item 3.1.1.

7.DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art.29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/200 – LRF; art. 2º de Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Deferal 43; e art. 35 da ON MPS/SPS 02/2009).

7.1. Deixar de recolher contribuição patronais (PREVI-LEVERGER) no valor de 2.368,98, vide item 3.4.2.

7.2.

8. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (art. 40, 149, § 1º e 195, II da Constituição Federal)

8.1. Deixar de repassar ao PREVI-LEVERGER contribuições descontadas dos servidores no valor de R\$ 1.193,19, item 3.4.3.

8.2.

9.MB 03. Prestação Contas_Grave-03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constadas dos segurados à instituição devida (arts. 175 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

9.1. Deixar de encaminhar através d APLIC os contratos firmados com base nos processos licitatórios realizados, item 3.3.

9.2. Divergências do APLIC, transferência financeiras realizadas, consta nome de outra Prefeitura, item 3.10.

10.DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

10.1 Deixar de reter INSS e IRRF dos prestadores de serviços, item 3.2.2.

O Parecer Ministerial nº 3337/2012, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, opinou no sentido de julgar IRREGULARES com recomendações e determinações legais e restituição as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger, exercício de 2011, sob a gestão de Sr. Ugo da Conceição Padilha: (a partir de 11/11/2011) e Luiz Dias de Amorim (Período 01/01 a 10/11/2011), e ainda, pela aplicação de multa.

As contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Alto Paraguai/MT referentes ao exercício de 2010 foram julgadas IRREGULARES com aplicação de multa, restituição de valores aos cofres públicos e ainda, recomendação e determinações legal

É o Relatório.